SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000071-09.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Cgmp - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.a.

Requerido: Claudino Gomes Brandão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. ajuizou Ação Monitória contra CLAUDINO GOMES BRANDÃO aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 6.985,81, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo, consistente em fatura do serviço "Sem Parar". Assevera que persiste a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios informando a quitação do débito cobrado, nas datas de 26/10/2015 e 26/11/2015, no valor total de R\$ 5.200,00. Em reconvenção, pleiteou a devolução em dobro, no valor de R\$ 13.971,62, dano moral *in re ipsa* e dano material, no valor de R\$ 1.936,00, em razão dos honorários advocatícios contratuais.

Em réplica (fls. 68/69), o autor justificou que a cobrança decorreu de falha no sistema do banco receptor (Itaú) e pediu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

É incontroverso o pagamento do débito ora cobrado porque, a parte autora admitiu a falha no sistema e requereu a extinção do feito. Nesse sentido, os embargos são procedentes.

Contudo, os pedidos arguidos em reconvenção, são improcedentes.

Em que pese tenha havido cobrança judicial do débito já quitado, aplica-se aqui o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 940 do Código Civil depende da comprovação da má-fé na cobrança.

Na hipótese, conquanto a conduta do autor tenha sido equivocada, não vislumbro da aplicação da aludida regra, porquando constatado o equívoco na cobrança foi requerida extinção do processo.

É princípio geral de direito que "a boa-fé se presume, a má-fé se prova", assim, o autor pode até ter se enganado, entretanto, tal conduta não configura, por si só, má-fé.

Dessa forma, não são devidas as sanções do artigo 940 do CC tampouco as dos artigo 702, §10, do CPC.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados, mera cobrança indevida, desprovida de abuso, não constitui dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento pelo qual passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue:

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira <u>intensamente</u> ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização do instituto da reparação civil, entendo que os fatos desagradáveis pelo quais todos passamos diariamente não configuram dano moral indenizável.

Por fim, sobre os danos materiais alegados, é pacífica a jurisprudência pátria, com apoio em sólida doutrina, no sentido de não ser cabível o pleito de inclusão dos honorários contratados pelo autor da demanda, com o patrono que vai defender seus interesses, no valor pleiteado, pois a contratação de profissional para defender interesse do autor se dá em benefício próprio e sem participação com a parte adversa. Além disso, tal fato decorre da vida em sociedade, de modo que entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, também aponta a jurisprudência:

"(...) Recurso contra parte da decisão, buscando a autora reembolso dos gastos com advogados contratados. Verba não reembolsável. Honorários advocatícios sucumbenciais. Manutenção do percentual. Recurso não provido. Os honorários de advogados contratados pela autora não são reembolsáveis, ainda que consequência secundária do processo sobre o direito substancial, e só podem ter

origem no processo e nos atos nele praticados (...)" (Apelação nº 3000722-94.2013.8.26.0238, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, DJe de 14/7/16).

Da fundamentação desse julgado, merece transcrição o seguinte trecho:

"No que se refere ao pagamento com advogados para ajuizamento de ação, entende-se que decorrem da vida em sociedade e não são reembolsáveis. Consoante anota Yussef Said Cahali, 'não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta côngrua dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados' (cf. Honorários Advocatícios, 3.ª edição, págs. 418-419). Bem por isso, os honorários contratados para defender os interesses do autor não dão respaldo ao pedido de indenização por danos".

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos** quanto à quitação da dívida e **julgo improcedentes** os pedidos feitos em reconvenção, bem como o pedido monitório. Em razão da sucumbência parcial, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, para cada parte, nos termos do artigo 85, §2º e §14, do CPC. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, devem ratear o pagamento das custas e despesas processuais em partes iguais.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA